



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.422 - PR (2013/0101418-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HYDE PARK CONDOMINIUM
ADVOGADOS : FELIPE CORDELLA RIBEIRO E OUTRO(S)
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HYDE PARK S/A E OUTRO
ADVOGADOS : LYCIA AMARAL MATTIOLI
MARCOS MATTIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO SANEADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte as matérias de ordem pública decididas por ocasião do despacho saneador não precluem, podendo ser suscitadas na apelação, ainda que a parte não tenha interposto o recurso de agravo.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.422 - PR (2013/0101418-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HYDE PARK CONDOMINIUM contra decisão (fls. 575-577 e-STJ) que conferiu provimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO.

Naquela oportunidade, concluiu-se que as matérias de ordem pública não precluem por ocasião do despacho saneador.

Nas razões do regimental (fls. 578-580 e-STJ), o agravante aduz, em síntese, que o recurso especial não merece ser provido, pois foi interposto contra capítulo de acórdão que sequer foi conhecido.

Acrescenta que

"(...) a parte conhecida não diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ora agravada, diz respeito ao mérito das razões recursais, em que a agravada não respeitou o princípio da dialeticidade, cujos fundamentos da sentença que não foram rebatidos de forma objetiva e satisfatória, o que levou ao não provimento desta parte conhecida".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.422 - PR (2013/0101418-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, o tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de exame da ilegitimidade passiva do ora recorrente, em sede de apelação, por entender preclusa a matéria, como demonstra o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

A insurgência da apelante quanto a ilegitimidade passiva, não merece provimento porque, está amparada pelo manto da coisa julgada.

Do decisum supramencionado, não há notícia da insurgência, portanto, preclusa qualquer manifestação a esse respeito visto que o silêncio das partes demonstrou a sua concordância com o entendimento do Juízo, tornando incabível a irresignação dos autores neste momento.

Afinal, o juiz não pode decidir questão anteriormente resolvida relativas à mesma lide (art. 471 do CPC).

O momento processual cabível para as partes se manifestarem era durante o transcorrer de dez dias a partir da publicação daquela decisão, através de agravo de instrumento, conforme disciplina o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Deste modo, ultrapassado o momento próprio para a prática do ato recursal, ocorre a incidência do fenômeno da preclusão temporal, que implica na perda da faculdade de praticar o ato processual, por não ter sido exercido o direito no tempo devido, daí a impossibilidade de recorrer do ato processual já precluso" (fl. 516 e-STJ - grifou-se).

Tal entendimento, no entanto, está em dissonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que as matérias de ordem pública decididas por ocasião do despacho saneador não precluem, podendo ser suscitadas na apelação, ainda que a parte não tenha interposto o recurso de agravo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE SANEAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. As matérias de ordem pública decididas por ocasião do despacho saneador não precluem, podendo ser suscitadas na apelação - mesmo que a parte não tenha interposto o recurso próprio (agravo).

2. Recurso especial provido" (REsp 1.254.589/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 30/9/2011 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO DECIDIDA NO MOMENTO DO SANEAMENTO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. As matérias de ordem pública decididas por ocasião do despacho saneador não precluem, podendo ser suscitadas na apelação, ainda que a parte não tenha interposto o recurso de agravo. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no Ag 1.378.731/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM SANEADOR. DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO.

Em se tratando de pretensão de natureza patrimonial, afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo recurso, não poderá a matéria ser rediscutida em âmbito de apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão.

Agravo improvido" (AgRg no REsp 1.069.442/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, TERCEIRA TURMA DJe 03/11/2008 - grifou-se).

Por fim, constata-se que a preliminar do recurso, atinente à preclusão da alegada ilegitimidade passiva, foi desprovida e; quanto ao mérito, o recurso não foi conhecido em virtude da violação do princípio da dialeticidade.

Desse modo, considerando-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0101418-7

no
REsp 1.377.422 / PR

Números Origem: 201100296287 201301014187 7931320038160001 8565586 856558600 856558601

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HYDE PARK CONDOMINIUM
ADVOGADOS : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE
FELIPE CORDELLA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HYDE PARK S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MARCOS MATTIOLI E OUTRO(S)
LYCIA AMARAL MATTIOLI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HYDE PARK CONDOMINIUM
ADVOGADOS : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE
FELIPE CORDELLA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HYDE PARK S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MARCOS MATTIOLI E OUTRO(S)
LYCIA AMARAL MATTIOLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.